



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



141
ef
f

Edital de Falência - Art. 99, § único da Lei de Falências nº 11.101/2005 - INOVVAR SHOW ROOM DE ABERTURAS LTDA.

1ª Vara Cível - Comarca de Ijuí. Prazo de: 30 dias. Natureza: Autofalência Processo: 016/1.10.0006098-3 (CNJ:.0060981-39.2010.8.21.0016). Autor: Inovvar Show Room de Aberturas Ltda. Réu: Inovvar - Show Room de Aberturas Ltda. O Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível/Comarca de Ijuí faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste Juízo na data de 17/11/2010, foi decretada a falência de Inovvar - Show Room de Aberturas Ltda, marcando aos credores prazo de QUINZE (15) dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito. Administrador Judicial nomeado: Advogado Mário Anacleto Ruchel. Termo Legal: 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência, que ocorreu em 10/09/2010. **ÍNTEGRA DA DECISÃO:** Vistos etc. Inovvar Show Room de Aberturas, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou ação de Autofalência. Disse que foi constituída no dia 01/01/2005, trabalhando no ramo de industria de aberturas em PVC. Já no ano de 2006 começou a enfrentar dificuldade financeiras, ensejando o protesto de títulos por falta de pagamento. Referiu que a situação só piorou, com endividamento bancário, fornecedores e fisco. Manifestou que conseguiu adimplir a maioria de suas obrigações trabalhistas, existindo atualmente apenas uma reclamatória na Vara do Trabalho de Ijuí, sob o nº 0027600-25.2008.5.04.0601, cujo montante é de R\$ 6.480,79, e gozo de auxílio acidente por um funcionário. Atualmente são sócios da empresa Adalberto Marques Moreira e Adilson Franscisco Marsaro, tendo se retirado, em 20/12/2006, Getulio Nadarez de Azambuja e Marcos Gomes de Souza. Asseverou que os bens restantes na empresa montam em R\$ 6.800,00, consistindo em algumas esquadrias de PVC. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos. Determinada a emenda à inicial. Foram juntados os documentos faltantes. É o relatório. Decido. A falência é o regime jurídico que regula a morte econômica de uma empresa, implementando um procedimento de apuração de bens e partilha entre os

alesmok

62-105-016/2010/177100

016/1.10.0006098-3 (CNJ:.0060981-39.2010.8.21.0016)

credores, dentro de uma ordem hierárquica estabelecida por prioridades político-sociais. A priori, convém ressaltar que o pedido de falência está devidamente instruído e encontra fundamento na Lei nº 11.101/2005.

A requerente expôs as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consistindo basicamente na insolvência financeira. A presente falência tem como base jurídica a crise econômica-financeira prevista no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), julgando-se o requerente incapaz de atender aos requisitos da recuperação judicial. No caso em tela, a situação é demonstrada pela relação de bens e credores juntada, cujo passivo em muito supera o ativo. Corroboram tal informação os diversos títulos protestados em nome da empresa, dívidas bancárias e fiscais, além de trabalhistas. Destarte, presente a situação de insolvência da ré, cabível o pedido de autofalência. **ISSO POSTO, DECRETO a FALÊNCIA de Inovvar Show Room de Aberturas Ltda,** atualmente desativada, com antiga sede junto a Av. Davi José Martins, 1356, Bairro Hammarstron, nesta cidade, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, determinando o que segue: a) Declaro seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência, que ocorreu em 10/09/2010; b) O falido deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 99, inciso IV da Lei de Falências; d) Apensem-se a presente falência e suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005); e) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial; f) Proceda-se as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas; g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



142

a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei; h) Nomeio administrador judicial o Adv. Mario Anacleto Ruschel, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei de Falências sem prejuízo do disposto na alínea 'a' do inciso II do *caput* do artigo 35 da mesma Lei; i) Oficiem-se os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; j) Considerando que a requerida não mais exerce suas atividades, arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo; k) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 104 da Lei de Falências, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência (parágrafo único do artigo 104); l) Oficiem-se os estabelecimentos bancários, no sentido de encerrarem as contas da ré, solicitando informações acerca de eventual saldo positivo; m) Intime-se o Ministério Público; n) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência; o) Procedam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se, através de edital, a íntegra da presente decisão de decretação de falência e a relação de credores, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ijuí, 17 de novembro de 2010. Guilherme Eugênio Mafassioli Corrêa, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES** conforme informado pelo Falido às fls. 127/141 dos autos: Títulos de Crédito de natureza comercial e classificação quirografária: Belmetal, R\$ 3.581,59, Rua Lauro Muller, 560, Navegantes, Porto Alegre-RS; Hard Comércio de Fixadores e Resinas Ltda, R\$ 661,68, Rua D. Humberto Pereira Vieira, 150, Lote 1B, Joinville-SC; Mathiesen do Brasil Ltda, R\$ 797,35, Rua Alameda Jaú, São Paulo-SP; Day Brasil, R\$ 449,00, Rua Buarque de Macedo, 145, Porto Alegre-RS; Sul Módulos Comerciais e Divisórias, R\$ 3.097,21, Rua Eng. Fernando de Abreu Pereira, 171, Porto Alegre-RS; Jorsil Ind. E Comércio Ltda, R\$ 9.961,14, Rua Jacofer, 430, São Paulo-SP; South Glass

alesmok

62-105-016/2010/177100

016/1.10.0006098-3 (CNJ:0060981-39.2010.8.21.0016)

3

Ind. Com. de Vidros Ltda, R\$ 3.273,74, Av. Das Araucárias, 4455, Curitiba-PR; Vidraçaria Lajeadense, R\$ 468,00, Rua Bento Rosa, 789, Lajeado-RS; Lasko Ind. Comércio Ltda, R\$ 571,00, Rua Major Vicente de Castro, 2133, Curitiba-PR; Actos Com. Ind. Exportação Ltda, R\$ 3.421,14, Av. Industrial, 2397, São Paulo-SP; RBS Adm. E Cobrança, R\$ 3.220,00, Rua Jaugo Vidal, 427, Cruz Alta-RS; Televisão Norte, R\$ 1.500,00, Rua Quinze de Novembro, 275, Ijuí-RS; Super Radiodifusão, R\$ 1.500,00, Rua Quinze de Novembro, 275, Ijuí-RS; Cemear Com. Representações, R\$ 2.196,85; Aluita Alumínios Porto Alegre, R\$ 3.682,53, Av. Sertório, 1544, Porto Alegre-RS; Empresa Porto-Alegrense de Comunicação, R\$ 1.500,00, Rua Orfanotrópio, 711, Cristal, Porto Alegre-RS e Getúlio Nadarez Azambuja, R\$ 48.725,87, crédito civil de natureza pessoal, Rua da Ladeira, 88, Ijuí-RS. Créditos privilegiados: Banco do Brasil S/A, R\$ 25.183,52, Rua Quinze de Novembro, 593, Ijuí-RS, dívida bancária e credor pignoratício; União Federal, R\$ 62.512,55, crédito de natureza fiscal e classificação privilegiada; Josiane dos Santos Machado, R\$ 6.480,79, Rua lulu Ilgenfritz, 70, Ijuí-RS, crédito de natureza trabalhista e classificação privilegiada; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 12.869,01, crédito de natureza fiscal e classificação privilegiada; Caixa Econômica Federal, R\$ 3.580,46, crédito de natureza fiscal e classificação privilegiada; INSS, R\$ 12.023,66, crédito de natureza fiscal e classificação privilegiada; Imposto Sindical, R\$ 803,98, Sindicato, crédito de natureza trabalhista e classificação privilegiada. Ijuí, 18 de novembro de 2010. SERVIDOR: Alessandro Smoktunowicz, Escrivão. JUIZ: Guilherme Eugênio Mafassoli Corrêa.